

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.731, DE 2007

Dispõe sobre o registro de dados das empresas estatais federais no SIAFI

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado JOÃO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.731, de 2007, visa tornar obrigatório o registro dos dados sobre a execução orçamentária e movimentação financeira das empresas estatais federais no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI do Governo Federal.

Para tanto, delimita o que são considerados dados de execução orçamentária e movimentação financeira, bem como os tipos de empresas que são consideradas estatais federais.

Estabelece, ainda, que o Poder Executivo promoverá as adaptações necessárias no SIAFI, além de adequar e manter sistema informatizado que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

A proposição determina também que as empresas estatais deverão disponibilizar, para amplo acesso público, via internet, os dados de todas as licitações, nas diversas modalidades, onde deverão constar, obrigatoriamente, informações sobre os itens licitados e a empresa vencedora, com o respectivo valor médio unitário de compra.

OE1AC6B916

Por fim, fica estabelecido que o Poder Executivo terá o prazo de trinta dias, a partir da publicação da nova lei, para implementar as normas contidas em seus dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade nos termos da Lei 8.429/92.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, se é missão institucional do Congresso Nacional, como prescreve a Constituição Federal, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta (art. 49, X), nada mais justo do que o Poder Legislativo criar os mecanismos adequados para exercer suas funções com mais agilidade e precisão.

Além disso, se já ficou patente que o sistema de controle interno do Poder Executivo não tem funcionado a contento para impedir o mau uso dos recursos públicos, especialmente por parte das empresas estatais, cabe ao Congresso exercer o controle externo de forma mais diligente e desembaraçada, evitando, desta forma, prejuízos à Administração e, por extensão, aos administrados.

Em última análise, nada há que se questionar acerca de qualquer mecanismo que obrigue a Administração a dar publicidade a seus atos, haja vista tratar-se de um dos princípios básicos pelos quais deve se reger, conforme disposto no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Não temos dúvidas, pois, quanto ao mérito da proposição ora relatada. Não obstante, há que se corrigir a menção feita, no art. 5º, ao crime de responsabilidade nos termos da Lei 8.429/92. Essa lei, embora guarde estreita



OE1AC6B916

relação com a matéria em questão, trata dos atos de improbidade. A Lei 1.079/50 é que, de fato, define os crimes de responsabilidade. Isto posto, optamos por apresentar emenda corrigindo a referida menção.

Concluímos, portanto, ante o exposto, pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.731, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 17 de Outubro de 2007.

Deputado JOÃO OLIVEIRA
Relator

ArquivoTempV.doc

0E1AC6B916

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.731, DE 2007

Dispõe sobre o registro de dados das empresas estatais federais no SIAFI

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se no projeto, no art. 5º, *in fine*, a expressão “**nos termos da Lei nº 8.429, de 1992**”, pela expressão “**nos termos da Lei nº 1.079, de 1950**”.

Sala da Comissão, em 17 de Outubro de 2007.

Deputado JOÃO OLIVEIRA
Relator

0E1AC6B916

ArquivoTempV.doc

0E1AC6B916 | 